



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...VNPM

Sessão de 24 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.849

Recurso nº - 40.395 - IRPF - EX: 1982

Recorrente - SUSSUMU FUZIY

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS.

DECORRÊNCIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUSSUMU FUZIY:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões em 24 de novembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 NOV 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0140/004.136/82-87

RECURSO Nº: - 40.395

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.849

RECORRENTE Nº: - SUSSUMU FUZIY

R E L A T Ó R I O

SUSSUMU FUZIY, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 38, que manteve o auto de infração contra ele lavrado, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre do arbitramento dos lucros de S. FUZIY & CIA. LTDA., referentes ao exercício de 1982, tendo o autuado, na fase impugnatória, alegado não haver recebido diretamente ou por via reflexa outra receita que não a declarada, baseando-se o lançamento em hipótese de sonegação de receita não solidificada por ter sido contestado o auto referente à pessoa jurídica. Esclareceu também, na oportunidade, que o patrimônio do casal atem-se ao padrão dos ganhos declarado, devendo ser cancelada a exigência ou suspensa até decisão do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento porque o lucro arbitrado é considerado automaticamente distribuído aos sócios que, no caso, são cônjuges, detendo 100% da participação societária, havendo a empresa sucumbido em primeira instância.

Na fase recursal, reitera argumentos já expostos em primeira instância, nega com base no art. 43 do CTN a exi-

Acórdão nº 101-74.849

tência do fato gerador para o lançamento efetuado, citando ensinamentos de Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1973, pág. 169, em prol de sua tese.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 87.006, sendo provido consoante faz certo o Acórdão nº 101-74.833.

É o relatório 

Acórdão nº 101-74.849

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1982, que, por via de consequência, determinou também a tributação na pessoa física do sócio beneficiado. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz obtido êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensando-se o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a exigência de imposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.